



Número: **0057759-51.2014.8.15.2001**

Classe: **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

Órgão julgador: **1ª Vara Cível da Capital**

Última distribuição : **02/09/2014**

Valor da causa: **R\$ 50.000,00**

Assuntos: **Usucapião Ordinária**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **NÃO**

Partes		Procurador/Terceiro vinculado	
ANTONIO ALMERIO FERREIRA MARRA JUNIOR (EXEQUENTE)		CARLOS ANTONIO GERMANO DE FIGUEIREDO (ADVOGADO)	
EDUARDO SALOMAO DE ALENCAR MENEZES (EXECUTADO)		JOSE ALBERTO BATISTA MARTINS (ADVOGADO) RICARDO JOSÉ PORTO (ADVOGADO)	
ANTONIO ALMERIO FERREIRA MARRA (EXECUTADO)			
ORLANDO FERREIRA MARRA (EXECUTADO)			
ALVARO FERREIRA JUNIOR (EXECUTADO)			
MONICA MARIA DE ALENCAR MENEZES PINTO (EXECUTADO)		JOSE ALBERTO BATISTA MARTINS (ADVOGADO) RICARDO JOSÉ PORTO (ADVOGADO)	
Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
46247 476	26/07/2021 18:05	<a href="#">Decisão</a>	Decisão



**Poder Judiciário da Paraíba**  
**1ª Vara Cível da Capital**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) 0057759-51.2014.8.15.2001

**DECISÃO**

Vistos, etc.

EDUARDO SALOMÃO DE ALENCAR MENEZES, e MÔNICA MARIA DE ALENCAR MENEZES PINTO, já qualificados nos presentes autos da Ação de Usucapião proposta por Antonio Almério Ferreira Marra Junior, estão a apresentar IMPUGNAÇÃO AO CUMPRIMENTO DE SENTENÇA, alegando em suma:

**SUMA DA IMPUGNAÇÃO**

Nulidade de citação, tendo em vista que o Promovente, no caso o Sr. Antônio Almério Ferreira Marra Junior, inseriu no polo passivo os Srs. ORLANDO FERREIRA MARRA, ALVARO FERREIRA JUNIOR e ANTONIO ALMERIO FERREIRA MARRA, entretanto, a citação das referidas partes deram-se erroneamente.

Afirma contar na peça vestibular (pag. 02 – Id. nº 32077045) que os endereços das partes supracitadas eram: Orlando Ferreira Marra – Av. Rui Carneiro, 830, Miramar, João Pessoa-PB, Antonio Almério Ferreira Marra - Av. Rui Carneiro, 830, Miramar, João Pessoa-PB e Álvaro Ferreira Marra – Rua Dr. Rubens Loureiro, 58, Jardim Petrópolis, Maceió-AL.

Aduz que estranhamente, como narrado acima, a parte Autora informou os endereços dos Srs. Orlando Ferreira Marra e Antônio Almério Ferreira Marra no imóvel a ser usucapido. E também, conforme consta as pags. 51 e 52, que os mandados de citação foram recebidos pelo Sr. Alessandro Souza da Silva, datado de 25/05/2015.

Alegou ainda excesso de execução tendo em vista que a sentença condenou a parte ora Impugnante ao pagamento de verba honorária no percentual de 20% (vinte por cento) sobre o valor da causa, o que daria a importância de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), tendo em vista o valor dado à causa de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais); todavia a execução foi de R\$ 13.739,62.

Sustentou haver causa extintiva ou modificativa da obrigação, em razão de existir ação rescisória em trâmite na 2ª Seção Especializada Cível, bem assim ação declaratória de nulidade de negócio jurídico c/c pedido de tutela de urgência cautelar, na 16ª Vara Cível, onde foi deferida a tutela de urgência, ações que visam desconstituir a ação de usucapião da 1ª Vara Cível.

Findou assim por requerer o acolhimento da impugnação para:



1) Quanto a nulidade da citação, que seja julgada procedente o pleito, determinando que seja anulado o processo desde a citação errônea;

2) Quanto ao excesso de execução, que seja julgada procedente para reconhecer o débito no valor de R\$ 13.739,62 (treze mil, setecentos e trinta e nove reais e sessenta e dois centavos);

3) Quanto a causa modificativa e extintiva, que seja julgada procedente a impugnação reconhecendo a modificação da obrigação, haja vista ter sido superveniente a sentença.

Intimado o impugnado/exequente, apresentou a réplica Id 35049535, onde alegou em:

#### SUMA DO IMPUGNADO

Requeru o impugnado inicialmente os benefícios da gratuidade judicial.

Contestou o alegado excesso de execução aos argumentos de que concorda com a aplicação dos juros de mora, somente a partir da intimação para pagamento dos honorários de sucumbência, contudo, deve ser observado que o valor deve ser corrigido até a data do efetivo pagamento, mediante atualização a ser formulada no programa TJcalc, disponibilizado no sítio eletrônico do TJPB, tendo em vista que o valor da dívida corrigido é de R\$ 13.859,11 (treze mil, oitocentos e cinquenta e nove reais e onze centavos), valor atualizado no PJcalc, até o dia 30/07/2020, sem juros de mora, conforme consta da planilha constante no Id 32816484.

Sustenta que no referente a ação rescisória, a Relatora a Desembargadora Maria das Graças Morais Guedes, que proferiu decisão indeferindo a inicial.

Afirma que está plenamente demonstrada a impossibilidade de modificação do julgado proferido na presente Ação de Usucapião, por meio da presente impugnação, vez que, repita-se, operada a coisa julgada. Razão pela qual deve ser rejeitada a presente impugnação ao cumprimento de sentença, expedindo-se o mandado de averbação.

Finaliza por requerer seja acolhida parcialmente a impugnação ao cumprimento de sentença, apenas quanto ao valor dos honorários de sucumbência, que deverão ser pagos de forma corrida a partir da interposição da causa e os juros de mora a contar da intimação da presente execução, cujo pagamento deve ser efetuado no prazo de 15 (quinze) dias, no importe de R\$ 13.859,11 (treze mil, oitocentos e cinquenta e nove reais e onze centavos), sob pena de multa de 10% (dez por cento), acréscimos dos juros de mora e honorários na forma prescrita no art. 523, §1º, do CPC. julgando -se, por conseguinte, improcedentes os demais pedidos formulados.

No petítório Id 39755777, o promovente, Antônio Almério Ferreira Marra Junior, fez comunicado ao juízo, alegando que o Oficial do Serviço nOtarial e Registral, Eunápio Torres, não teria procedido ao cumprimento do mandado de averbação de sentença de usucapião em seu nome sob o argumento de que havia uma determinação anterior emanada do Juízo da 16ª Vara Cível desta Capital, o sentido de que o Cartório se abstivesse de proceder "quaisquer transações na matrícula do imóvel", em epígrafe. Cuja determinação seria oriunda do processo nº 0826807-46.2020.8.15.2001, proposto por Eduardo Salomão de Alencar Menezes e Mônica Maria de Alencar Menezes Pinto em face de Antônio Almério Ferreira Marra Júnior e outros, cujo imóvel é de sua propriedade (av 6-38-819 de 19.06.2020).

Requer assim que seja determinado a intimação do Notário para que cumpra a decisão judicial emanada da 1ª Vara Cível.

É o relatório



DECIDO

#### DA GRATUIDADE JUDICIAL

Pleiteia o exequente/impugnado a gratuidade judicial, pleito já foi deferido quando do despacho inicial conforme se infere do Id 32077045 Vol. 1 do PDF, fls. 35 dos autos físicos.

Todavia para que não se alegue cerceamento ao direito à gratuidade judicial, resolvo nos termos do artigo 98, § 1º, X, estender a gratuidade à fase de cumprimento da sentença e aos atos a serem praticados pelo Serviço Notarial e Registral.

#### DA IMPUGNAÇÃO AO CUMPRIMENTO SENTENÇA

Inicialmente por esclarecer que todos os atos processuais até o início da fase de cumprimento da sentença foram praticados sob a vigência do Código de 1973, devendo, portanto, se eles considerados válidos à luz do artigo 14 do NCPD.

O deslinde da impugnação traz ao lume a subsunção dos fatos alegados pelas partes às normas processuais aplicáveis à espécie senão vejamos.

Dizia o art. 475-L do CPC/73, em vigor, à época da propositura da ação e início da execução, in litteris:

Art. 475-L. A impugnação somente poderá versar sobre:

1-falta ou nulidade de citação, se o processo correu a revelia.

(—)

V - excesso de execução;

§ 1º (...),

§ 2º Quando o executado alegar que o exequente, em excesso de execução, pleiteia quantia superior à resultante da sentença, cumprir-lhe-á declarar de imediato o valor que entende correto, sob pena de rejeição liminar dessa impugnação.

Com o advento do CPC de 2015, houve um avanço do legislador sobre o tema inerente a impugnação, impondo a obrigação de o impugnante ao alegar excesso de execução observar o comando do artigo 525, §§ 4º e 5º, ao estatuir:

Art. 525 (...)

(...)



§ 4º. Quando o executado alegar que o exequente, em excesso, pleiteia quantia superior á resultante da sentença. Cumprir-lhe-á declarar o valor que entende correto, apresentando demonstrativo discriminado e atualizado de seu cálculo.

§ 5º. Na hipótese do § 4º, não apresentando o valor coreto ou não apresentando o demonstrativo, a impugnação será liminarmente rejeitada, se o excesso for o único fundamento ou, se houver outro, a impugnação será processada mas o juiz não examinará a alegação de excesso de execução.

Pois bem, de uma análise que se faça nos autos, observar-se-á que o impugnante suscitou excesso de execução, nulidade de citação e causa modificativa ou extintiva da obrigação consistente na existência de ação rescisória da sentença de usucapião em execução e ação declaratória de negócio jurídico em tramitação na 16ª Vara Cível, onde obteve liminar de antecipação da tutela para tornar indisponível o imóvel objeto da sentença de usucapião ora impugnada.

No que pertine ao excesso, informou a parte impugnante que o valor que entendia correto como devido à parte impugnada a título de condenação em danos verba honorária era de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), que corrigido segundo a memória de cálculo que apresentou no Id 34615652, atinge o montante de R\$ 13.739,62.

A parte impugnada em suas razões de defesa, conforme já se disse alhures, concorda com a aplicação dos juros de mora, somente a partir da intimação para pagamento dos honorários de sucumbência, mas segundo sua ótica, o valor deve ser corrigido até a data do efetivo pagamento, mediante atualização a ser formulada no programa Tjcalc, disponibilizado no sítio eletrônico do TJPB, tendo em vista que o valor da dívida corrigido é de R\$ 13.859,11 (treze mil, oitocentos e cinquenta e nove reais e onze centavos), valor atualizado no PJcalc, até o dia 30/07/2020, sem juros de mora, conforme consta da planilha constante no Id 32816484.

Tenho que aqui assiste razão ao credor impugnando posto que a correção não é plus a que se possa atribuir excesso, mas tão só uma maneira de manter o poder aquisitivo da moeda, notadamente se não houve o pagamento espontâneo por parte do executado/impugnado até, à data presente.

Nesse ponto a rejeição da impugnação se impõe.

Tal omissão do impugnante, me leva ao convencimento de que não se deve tomar conhecimento do alegado excesso, pelo que passo a decidir sobre a alegada exorbitância da multa.

#### DA NULIDADE DE CITAÇÃO

Alega a parte impugnante nulidade de citação por entender que a parte autora, inseriu no polo passivo os Srs. Orlando Ferreira Marra, Álvaro Ferreira Júnior e Antônio Almério Ferreira Marra, porém informaram os endereços errados, daí a citação das referidas partes terem se dado erroneamente.

Conforme já preconizado nestes autos, dizia o art. 475-L do CPC/73, em vigor, à época da propositura da ação e início da execução, in litteris:

Art. 475-L. A impugnação somente poderá versar sobre:

1-falta ou nulidade de citação, se o processo correu a revelia.

Pois bem, compulsando-se os autos, vê-se que os petionários/impugnantes, inobstantes não constarem como demandados na inicial, comparecem em juízo e espontaneamente contestaram o feito, conforme se infere do Id 32077046, Vol. 2 do PDF, fls., 61 a 66 dos autos físicos, e nada alegaram sob a suposta nulidade de citação, operando-se a preclusão consumativa, dado o



trânsito em julgado da sentença proferida (Id 32077046, Vol. 2 do PDF, fls., 123 a 126) dos autos físicos.

Impende ressaltar, que inobstante a coisa julgada material existente nos autos, os impugnantes não possuem legitimidade para está a pleitear direito alheio, o que aliás foi reconhecido pelo Tribunal de Justiça, ao indeferir a petição inicial da ação rescisória nº N<sup>o</sup> 0811054-38.2020.8.15.0000, por eles interposta, em acórdão da lavra da Desembargadora Maria das Graças Morais Guedes (Id 35050099) assim ementado:

AÇÃO RESCISÓRIA. SENTENÇA PROLATADA NA AÇÃO DE USUCAPIÃO EXTRAORDINÁRIO. SENTENÇA QUE RECONHECEU O ANIMUS DOMINI E O TRANSCURSO DO TEMPO. ALEGAÇÃO DE ERRO DE FATO, PROVA NOVA E VIOLAÇÃO A NORMA. AUSÊNCIA DE CAUSA DE PEDIR. CONSUBSTANCIAMENTO DE INÉPCIA DA EXORDIAL. QUESTIONAMENTO SOBRE A JUSTIÇA DA DECISÃO. IMPOSSIBILIDADE. VIA INADEQUADA. CARÊNCIA DE AÇÃO CONFIGURADA. INDEFERIMENTO DA INICIAL.

Por esse prisma, também não se há de negar que a impugnação improcede.

#### DO FATO MODIFICATIVO E EXTINTIVO DO DIREITO

Aduz a parte impugnante haver causa extintiva ou modificativa da obrigação, em razão de existir ação rescisória em trâmite na 2ª Seção Especializada Cível, bem assim ação declaratória de nulidade de negócio jurídico c/c pedido de tutela de urgência cautelar, na 16ª Vara Cível, onde foi deferida a tutela de urgência, ações que visam desconstituir a ação de usucapião da 1ª Vara Cível.

Tenho que aqui também razão não assiste à parte impugnante. A uma porque no que se refere a ação rescisória, a mesma lhes foi desfavorável, extinta que foi face o indeferimento da petição inicial, conforme já se disse e alhures comprovado nos autos.

Igualmente no que se refere a existência de decisão da 16ª Vara Cível, nos autos do processo 0826807-46.2020.8.15.2001, se cuida de ação de anulação de negócio jurídico, cuja decisão liminar não tem o poder de desconstituir à coisa julgada material no presente processo.

Pensar diferente seria transformar o juízo de primeiro grau (16ª Vara Cível) em instância revisora de outro juízo de primeiro grau (1ª Vara Cível), o que seria uma teratologia.

Por tais motivos, entendo, que também por esse prisma, a impugnação é de ser rejeitada.

Por fim e em última análise direito que no ofício Id 39285469, do Serviço Notarial e Registral Eunápio Torres, destinado ao juízo da 1ª Vara Cível, observa-se que em momento algum o cartório está se negando a realizar o registro nos termos como está a informar o autor.

Em verdade o serviço notarial está solicitar informações ao juízo se deve proceder com o registro da sentença de usucapião, mesmo existindo decisão judicial emanada da 16ª Vara Cível, o sentido de que o Cartório se abstivesse de proceder “quaisquer transações na matrícula do imóvel”, em epígrafe. Cujas determinação seria oriunda do processo nº 0826807-46.2020.8.15.2001, proposto por E duardo Salomão de Alencar Menezes e Mônica Maria de Alencar Menezes Pinto em face de Antônio Almério Ferreira Marra Júnior e outros, cujo imóvel é de sua propriedade (av 6-38-819 de 19.06.2020).

Observa-se ainda que o cartório está a informar que faltou o autor juntar o comprovante de pagamento das custas cartorárias, vez que no mandado não se havia menção se a gratuidade judicial se era extensiva aos atos do extrajudicial.



Quanto ao primeiro questionamento direi que o Serviço Notarial e Registral Eunápio Torres, deve cumprir a decisão emanada do juízo da 1ª Vara Cível, procedendo com a averbação do registro da sentença de usucapião, posto se cuidar de sentença transitado em julgado.

Quanto ao segundo pedido de esclarecimento sobre as custas cartorárias, é de ser esclarecido ao Serviço Notarial e Registral, que o autor está isento de pagamento dos emolumentos e taxas do serviço extrajudicial, face ser beneficiário da gratuidade judicial e extrajudicial, nos exatos termos do artigo 98, § 1º, X.

Gizadas tais razões decidir, rejeito à impugnação ao cumprimento da sentença, e determino que se expeça imediatamente o Mandado de Averbação da Sentença, que deve seguir em anexo, junto com a presente decisão, ao Serviço Notarial e Registral Eunápio Torres, da circunscrição do imóvel objeto da ação.

Decorrido o prazo de recurso voluntário dê-se baixa na distribuição, arquivando-se os autos.

P.R.I.

João Pessoa, 26 de julho de 2021.

JOSIVALDO FÉLIX DE OLIVEIRA

Juiz de Direito

JOÃO PESSOA, 26 de julho de 2021.

Juiz(a) de Direito

